



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173953 - SC (2024/0374229-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : C C T
ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
SERGIO RAMOS - SC005962

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO MENSAGEIRO*. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RÉU VICE-PREFEITO. PRÁTICA DE ATOS DECISÓRIOS EM MEDIDAS DE PERSECUÇÃO PENAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEITO DISTRIBUÍDO AO MESMO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE FUNCIONOU EM MEDIDAS CAUTELARES RELATIVAS À AÇÃO PENAL QUANDO ESSA TRAMITAVA ORIGINARIAMENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES.

Recurso especial provido, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173953 - SC (2024/0374229-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : C C T
ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
SERGIO RAMOS - SC005962

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO MENSAGEIRO*. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RÉU VICE-PREFEITO. PRÁTICA DE ATOS DECISÓRIOS EM MEDIDAS DE PERSECUÇÃO PENAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEITO DISTRIBUÍDO AO MESMO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE FUNCIONOU EM MEDIDAS CAUTELARES RELATIVAS À AÇÃO PENAL QUANDO ESSA TRAMITAVA ORIGINARIAMENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES.

Recurso especial provido, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local na Exceção de Impedimento n. 5071815-26.2023.8.24.0000/SC (fls. 140/153).

Consta dos autos que o recorrido, então Vice-Prefeito do Município de Tubarão/SC, apresentou exceção de impedimento, alegando que os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina estariam impedidos de atuar em competência recursal, devido às suas participações anteriores em decisões de competência originária relacionadas à *Operação Mensageiro* (fls. 3/70).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça local, com base na interpretação dada ao art. 252, III, do Código de Processo Penal, acolheu a exceção e reconheceu o

impedimento dos membros da Quinta Câmara Criminal para atuarem em competência recursal nos processos oriundos da *Operação Mensageiro*, determinando, ainda, a nulidade dos atos praticados pela Câmara Criminal nos processos em questão, ordenando a redistribuição dos casos para outro órgão colegiado (fls. 140/167).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpõe o presente recurso especial, apontando ofensa aos arts. 83 e 252, III, do Código de Processo Penal (fl. 198).

Nas razões recursais, argumenta que *não se verifica qualquer causa impeditiva para o julgamento do writ e das demandas em grau recursal da ação penal n. 5001432-76.2023.8.24.0047, por quaisquer dos membros da Quinta Câmara Criminal*, pois a participação dos referidos Desembargadores *não incide em nenhuma das hipóteses de impedimento insertas no art. 252 do CPP, nem mesmo a do inciso III* (fls. 201/202).

Alega que o dispositivo legal deixa clara a existência de impedimento *apenas quando o mesmo juiz atua em instâncias distintas no mesmo processo, mas, não, quando profere várias decisões, em processos ou recursos, na mesma instância*, e que, apesar do término do foro por prerrogativa de função, os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal atuaram sempre na mesma instância: a segunda (fls. 201/203).

Entende que o inciso III do art. 252 do Código de Processo Penal prevê hipóteses taxativas de impedimento, as quais não incluem a atuação dos Desembargadores em processos correlatos na mesma instância, destacando que o impedimento só ocorre quando o juiz atua em instâncias distintas no mesmo processo (fls. 204/207).

Defende que a competência da Quinta Câmara Criminal foi fixada de acordo com as regras de prevenção, previstas no art. 83 do Código de Processo Penal, e que a atuação anterior não os impede de julgar a causa, mas sim fixa a competência (fls. 208/211).

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para *afastar o impedimento dos Desembargadores atuantes na Quinta Câmara Criminal do TJSC para apreciar e julgar os processos indicados na decisão combatida, bem como os feitos correlatos àqueles e à Operação Mensageiro* (fl. 221).

Apresentadas contrarrazões (fls. 234/245), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 269/277).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 350/357).

É o relatório.

VOTO

Estou de acordo com o nobre parecerista: a irresignação merece prosperar.

De fato, a firme jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as hipóteses causadoras de impedimento da autoridade judicial estão previstas, na norma processual penal, em rol taxativo, não se mostrando possível a ampliação dessas causas por meio de interpretação extensiva ou analógica.

Seguindo essa lógica, não se admite: (i) a criação de situação de impedimento que não tenha sido expressamente mencionada no texto legal; ou (ii) a interpretação extensiva de suas disposições, para que contemplem situações não previstas pelo legislador.

No caso, tenho que o Tribunal de origem ampliou as hipóteses de impedimento taxativamente regulamentadas pelo Código de Processo Penal, o que, conforme já salientado, não encontra acolhida na consolidada jurisprudência desta Corte Superior.

Veja-se como a questão foi dirimida pela Corte de origem (fls. 146/150 – grifo nosso):

[...] 4. Da alegação de impedimento:

O excipiente pretende a declaração de impedimento dos membros da 5ª Câmara Criminal para atuar em competência recursal em processos oriundos da Operação Mensageiro.

Defende, para tanto, que os exceptos estão impedidos para julgar os recursos da referida operação pois atuaram em competência originária na decretação da prisão preventiva (evento 4 dos autos n. 5004699-03.2023.8.24.0000) e no recebimento da denúncia (evento 230 dos autos n. 5002668-10.2023.8.24.0000).

Com razão.

Primeiro porque o art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal tem que ser interpretado à luz da Constituição Federal.

Dispõe a aludida norma: "O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão".

Sobre o dispositivo, Guilherme de Souza Nucci leciona que "qualquer participação do magistrado em instância diversa, no processo ao qual é chamado a julgar, faz nascer o impedimento. Assim, se tiver decidido qualquer tipo de questão - excetuando-se despachos de mero expediente, pois a lei fala em matéria de fato ou direito - em primeiro grau, não poderá integrar o colegiado de grau superior, para julgar recurso contra decisão proferida no feito. Caso tenha sido convocado a integrar o colegiado, sendo ainda juiz de primeira instância, tornando à Vara, deve

abster-se de decidir questão envolvendo o processo do qual participou, enquanto estava no segundo grau" (Manual de processo penal. 4ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 329).

Da leitura do artigo de lei, poderia se questionar se o termo "outra instância" engloba também "outro grau de jurisdição" para alcançar as hipóteses em que o julgador atua previamente em competência originária.

Ao olhar para nosso ordenamento jurídico, entendo que sim.

Isso porque o inciso em questão deve ser compreendido a partir da Constituição Federal e não o contrário, uma vez que o duplo grau de jurisdição possui status constitucional e, por isso, serve de parâmetro para interpretação de todas as demais hipóteses normativas.

A propósito, "a Constituição Federal se inclui entre as fontes formais do direito processual penal, pelo fato de conter em seu bojo normas de natureza processual penal, de garantia do processo e da jurisdição. As normas de natureza processual penal positivadas por meio da Constituição constituem fonte de preceitos plenamente aplicáveis ao processo, de forma autônoma. Como tal, limitam e orientam o alcance e a força das leis ordinárias, que ficam hierarquicamente subordinadas aos comandos constitucionais" (BONFIM, Edilson M. Curso de processo penal. Disponível em: Minha Biblioteca, 14ª ed, Editora Saraiva, 2024, p. 19).

Daí porque, "em ocasiões em que se reconheçam, em um mesmo preceito legal, duas ou mais interpretações, o intérprete deve escolher aquela que melhor se harmonizar com o texto da Constituição" (BONFIM, Edilson M. Curso de processo penal. Disponível em: Minha Biblioteca, 14ª ed, Editora Saraiva, 2024, p. 71).

Desse modo, ao prever que o julgador não pode exercer jurisdição nos processos em que "tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão", a legislação processual penal busca assegurar a sua imparcialidade, bem como evitar que um mesmo magistrado atue na revisão de suas próprias decisões, consagrando, assim, a supremacia do princípio do duplo grau de jurisdição.

Referida garantia é um mecanismo destinado ao controle das decisões judiciais, haja vista que "nenhum ato estatal pode escapar de controle e, como tal, a revisão das decisões judiciais constitui postulado do Estado de Direito, através do qual se realiza o controle interno, exercido por órgão diverso do que julgou em primeiro grau, para aferir a legalidade e a justiça da decisão por este proferida" (GRINOVER, Ada Pellegrini. O Processo em Evolução, 2ª ed, Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1998).

Nesse viés, inclusive, o douto Procurador Paulo de Tarso Brandão, em parecer subscrito nos autos da exceção de impedimento n. 5071815-26.2023.8.24.0000, também defende a interpretação do art. 252, inciso III, do CPP em conjunto com os princípios que norteiam o atual modelo constitucional acusatório, garantindo que a imparcialidade do julgador e o duplo grau de jurisdição sejam efetivamente observados:

[...]

Segundo porque o art. 3º do Código de Processo Penal ("A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito") permite que a norma seja interpretada de forma ampliada para favorecer o acusado.

Neste sentido, colhe-se da lição de Guilherme de Souza Nucci que "interpretação é o processo lógico para estabelecer o sentido e a vontade da lei. A interpretação extensiva é a ampliação do conteúdo da lei, efetivada pelo aplicador do direito, quando a norma disse menos do que deveria. Tem por fim dar-lhe sentido razoável, conforme os motivos para os quais foi criada. Ex.: quando se cuida das causas de suspeição do juiz (art. 254, CPP), deve-se incluir também o jurado, que não deixa de ser um magistrado, embora leigo. [...] Amplia-se o conteúdo do termo para alcançar o autêntico sentido da norma" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado, 22. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 34).

Terceiro porque interpretar de forma literal o dispositivo em questão (legalidade estrita), como defendem os exceptos, teria como consequência a mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição e, por consequência, do devido processo legal, o que não se admite.

A norma deve ser lida visando a proteção do sujeito em relação ao poder do Estado, razão pela qual sua interpretação pode - e deve - ser realizada para maximizar os direitos e garantias fundamentais do processo penal constitucional.

Quarto porque o sistema acusatório impõe - tanto quanto possível - a separação entre investigação e instrução. A propósito, segundo Luigi Ferrajoli, "a separação de juiz e acusação é o mais importante de todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, como pressuposto estrutural e lógico de todos os demais" (FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal*. 3ª ed, Madrid: Trotta, 1998, p. 567, tradução nossa).

Na atualidade, a sua consequência mais explorada é o juiz de garantias, instituído pela Lei Federal n. 13.964/19, cuja criação teve por objetivo separar a atuação do magistrado na investigação daquele que atua na instrução da ação penal.

Embora a observância a essa sistemática não seja obrigatória nos processos de competência originária, ela deve ser respeitada sempre que possível, a fim de assegurar que a revisão do ato decisório seja feita por quem não teve conhecimento prévio dos fatos.

Apesar de haver julgados proferido pelas Cortes Superiores no sentido de afastar o impedimento de ministros para atuar no exercício da competência originária e recursal em uma mesma ação penal (STF, RE n. 102.076 E Dv-ED, rel. Min. Aldir Passarinho, Tribunal Pleno), tais decisões devem ser analisadas com cautela.

É que, em alguns Tribunais, a situação se justifica pela inexistência de julgadores em número apto para formação de dois colegiados criminais, haja vista o reduzido número de desembargadores ou ministros integrando as Câmaras ou as Turmas; e, no caso específico do Supremo Tribunal Federal, a ausência de outro órgão de sobreposição.

Esse entrave, no entanto, não ocorre neste Tribunal de Justiça, pois sua estrutura conta com 5 (cinco) Câmaras Criminais e 20 (vinte) desembargadores nesta área de atuação, permitindo, assim, o exercício da competência recursal por membros distintos daqueles que atuaram na competência originária.

Assim, se há a possibilidade estrutural de garantir o efetivo duplo grau de jurisdição, inexistente justificativa plausível para que os julgadores cumulem a competência originária e recursal.

Por todos esses motivos, conclui-se que o colegiado da 5ª Câmara Criminal está integralmente impedido para apreciar os recursos ou incidentes vinculados à Operação Mensageiro em sede de competência recursal, inclusive o Desembargador Antônio Zoldan da Veiga, que participou de julgamento em processo conexo, mais precisamente nos autos da ação penal n. 5002668-10.2023.8.24.0000, na data de 29.06.2023 (eventos 632 e 633 daqueles autos), em competência originária.

Nesse sentido, a propósito, colhe-se julgado proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 597.495/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em 27.10.20

[...]

De igual modo, em 27.06.22, o Superior Tribunal de Justiça declarou o impedimento dos membros da Câmara Criminal, em caso oriundo desta Corte, cujo processo tramitou originariamente neste tribunal e, posteriormente, foi declinado à origem pela superveniente perda do foro especial.

Na oportunidade, ao proferir decisão monocrática no Recurso Especial n. 1.924.166, o ministro João Otávio de Noronha destacou:

[...]

Logo, o impedimento alegado deve ser reconhecido.

[...]

Com efeito, para que fique configurada a hipótese de impedimento prevista no inciso III do mencionado art. 252, faz-se necessário que o magistrado tenha funcionado como *juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão*, no mesmo processo.

Isto é, a causa de impedimento trazida no referido inciso refere-se, em regra, à impossibilidade de o juiz que atuou em primeiro grau atuar em segundo grau, no mesmo processo, situação que, de fato, não aconteceu na hipótese dos autos.

No caso, constata-se que os membros da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de origem jamais proferiram qualquer decisão em instância diversa.

Desse modo, não se mostra possível interpretar extensivamente o inciso III do referido dispositivo processual para, como fez o Tribunal de origem, entender que desembargador relator de ação penal originária de determinado Tribunal de Justiça local está impedido de julgar recursos, *habeas corpus*, mandado de segurança ou quaisquer outros incidentes processuais relativos à ação penal que, em razão de desmembramento, tramita em primeiro grau de jurisdição.

Veja-se que, no caso, a Desembargadora Relatora não funcionou como juíza de outra instância no mesmo processo. Ela funcionou como relatora do processo originário e relatora do recurso em sentido estrito, em virtude da regra de conexão.

Em verdade, a controvérsia gravita em torno da movimentação da "ação penal", que tramitou durante um período perante o Tribunal de Justiça (dada a competência originária por foro de prerrogativa de função de Prefeito de Município), havendo declínio da competência à primeira instância (por término de mandato eletivo), tendo retornado ao Tribunal de origem para exame da apelação defensiva.

Todavia, insisto, o conceito de impedimento decorrente da lei é taxativa, e não permite, pois, integração ou mesmo interpretação extensiva por parte do Poder Judiciário.

Com essa compreensão, ressalto os seguintes precedentes proferidos por esta Corte, em casos análogos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL. SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. HIPÓTESES TAXATIVAS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA DE FATO OU DE DIREITO. IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Súmula n. 83/STJ se aplica também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

6. As hipóteses de impedimento previstas no art. 252 do CPP são taxativas, não sendo possível sua ampliação por interpretação extensiva ou analógica.

7. A prévia atuação de Desembargador no processo, limitada a dar cumprimento a cartas de ordem provenientes do Supremo Tribunal Federal,

enquanto exercia o cargo de juiz federal, não configura a hipótese de impedimento disciplinada pelo art. 252, III, do CPP, uma vez que não proferido qualquer ato judicial com conteúdo decisório.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição da República. 2. As hipóteses de impedimento previstas no art. 252 do CPP são taxativas e não admitem ampliação por interpretação extensiva ou analógica. 3. O impedimento disciplinado no art. 252, III, do CPP pressupõe anterior prolação de ato judicial com conteúdo decisório " Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 252, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.619.139/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe 7/6/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.605.498/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MESSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVANTE CUSTODIADO HÁ QUASE 1 ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PACIENTE QUE NÃO MAIS EXERCE CARGO PÚBLICO. SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES. SUPOSTO IMPEDIMENTO DE TURMA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, EM OUTRA INSTÂNCIA, SOBRE A MESMA QUESTÃO DE FATO OU DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Precedentes.

3. No caso, apesar de se tratar de ação complexa, oriunda da Operação "Messageiro", verifica-se que o paciente, o qual não mais exerce cargo público, está custodiado há quase 1 ano, sem previsão para a prolação de sentença, pela suposta prática de crimes sem violência ou grave ameaça. Portanto, verifica-se que os riscos apontados já não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, afigurando-se suficiente, para evitar o risco de nova reiteração delitiva, a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com os fatos apurados e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa. Precedentes.

4. Sobre o suposto impedimento levantado, temos que a ação penal foi iniciada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por conta do foro por prerrogativa de função do paciente (prefeito), mas, após o recebimento da denúncia e a manutenção da prisão preventiva do paciente pela Quinta Turma do TJSC, o processamento do feito foi declinado para o juízo de primeiro grau, tendo em vista a extinção do mandato eleitoral do acusado. O magistrado singular sorteado para dar seguimento à instrução manteve a segregação cautelar do paciente e a matéria voltou ao TJSC, novamente sob a responsabilidade da Quinta Turma do TJSC, em sede de habeas corpus.

5. Ficou evidenciado que a relatora dos autos de origem e os membros da Quinta Turma do TJSC não se manifestaram em outra instância sobre a mesma questão de fato ou de direito, não havendo que se falar em violação ao artigo 252, III, do Código de Processo Penal. Precedente da Suprema Corte.

6. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a soltura do agravante, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima prescritas, devendo propiciar ao juízo endereço atualizado para os futuros atos de intercâmbio processual.

(AgRg no HC n. 847.097/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, questionando o impedimento de magistrados da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 252, III, do Código de Processo Penal torna impedidos os Desembargadores do Tribunal de origem para julgar apelação quando, em fase processual anterior, atuaram no mesmo feito com competência por prerrogativa de função de investigado-acusado cujo mandato eletivo de prefeito extinguiu-se no curso do feito.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado é que as causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no art. 252 do CPP, não havendo impedimento dos magistrados que atuaram na mesma instância, mas apenas em instâncias distintas.

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite interpretação extensiva ou analogia para o rol de impedimentos do art. 252 do CPP.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n. 232.627/DF, fixou tese no sentido de que A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

5. A decisão monocrática foi mantida, pois não foram apresentados fundamentos que justificassem a adoção de solução diversa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. As causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no art. 252 do CPP. 2. Não há impedimento de magistrados que atuaram na mesma instância, conforme o art. 252, III, do CPP. 3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite interpretação extensiva ou analogia para o rol de impedimentos do art. 252 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 252, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 763021/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024; STJ, AgRg no HC 457.696/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06/08/2019; STF, ADI 6298/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2023.

(AgRg no REsp n. 2.151.152/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. EXTORSÃO. ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO E DA SENTENÇA SUPERVENIENTE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO REENCAMINHADO AO MESMO MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ART. 252, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. ROL TAXATIVO. ART. 157, §5º, DO CPP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante farta jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal e do STJ, não se admite a existência de causa de impedimento fora das hipóteses elencadas no art. 252 do Código Processual Penal, porquanto o rol desse dispositivo é taxativo, a não permitir, pois, integração ou mesmo interpretação extensiva por parte do Poder Judiciário.

2. No caso, a Sexta Turma do STJ concedeu a ordem no HC n. 452.992/SP para "anular os atos de instrução da Ação Penal n. 0012601-70.2017.8.26.0510 e, por conseguinte, a superveniente sentença prolatada em seu desfavor, para que sejam renovados, em estrita observância ao direito de ampla defesa e contraditório". O fundamento da decisão foi o fato de que a defesa não teve acesso oportunamente a todos os elementos produzidos pela acusação em desfavor dos réus - porque não juntados aos autos pelo Ministério Público -, razão pela qual foi

anulada a instrução (e, por consequência, a sentença superveniente) a fim de assegurar o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Em seguida à concessão da ordem, a defesa opôs exceção de suspeição e impedimento sob o argumento de que o magistrado que sentenciou o feito já estava contaminado e não poderia continuar a atuar no processo.

3. Não há, nos termos do 252, III, do CPP, impedimento a que o Juiz de primeiro grau continue a atuar no processo depois de haver proferido sentença condenatória a qual, posteriormente, foi anulada por cerceamento de defesa na instrução processual. Isso porque tal dispositivo exige que o pronunciamento haja ocorrido "como juiz de outra instância", situação diversa da hipótese ora analisada, e o texto legal, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, não admite interpretação extensiva ou analogia.

4. O art. 157, § 5º, do CPP ("O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão"), incluído pela Lei n. 13.964/2019, estava com a eficácia suspensa e foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 815.195/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 14/12/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. TEMA CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DESCABIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROVAS. FONTES AUTÔNOMAS. SUFICIÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PREVISÃO VÁLIDA. AFIRMAÇÃO DE PARCIALIDADE. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO DO JUIZ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

8. As hipóteses legais de impedimento dos juízes são previstas taxativamente no art. 252, do CPP, e devem ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a regras de exceção.

9. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.205.662/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. QUADRILHA. PARCIALIDADE DOS DESEMBARGADORES QUE APRECIARAM O MANDAMUS ORIGINÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO DOS AUTOS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO ROL EXEMPLIFICATIVO DO ARTIGO 254 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJULGAMENTO DA DEMANDA. SIMPLES MENÇÃO AOS FATOS CONSTANTES DA DENÚNCIA PARA FINS DE JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. As causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no artigo 252 do Código de Processo Penal, ao passo que os atos que indicam a suspeição estão dispostos no rol exemplificativo contido no artigo 254 do aludido diploma legal.

2. No caso dos autos, não se vislumbra a antecipação do exame do mérito da ação penal por parte da autoridade apontada como coatora, mas apenas a reprodução dos fatos narrados na denúncia de modo a justificar a preservação do sequestro cautelar, razão pela qual não há que se falar em parcialidade dos julgadores, circunstância que impede a anulação do aresto objurgado, como pretendido.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECLAMO PREJUDICADO NO PONTO.

1. Sobrevindo decisão que revogou a segregação antecipada do acusado, constata-se a perda do objeto do recurso no tocante à alegada falta de fundamentação da decisão que manteve a medida extrema.

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido.

(RHC n. 69.927/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016).

Logo, o acórdão recorrido deve ser reformado, uma vez que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal não admite interpretação extensiva ou analogia para o rol de impedimentos do art. 252 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, à vista dos precedentes citados e em consonância com o parecer ministerial, **dou provimento** ao recurso especial, para afastar a declaração de impedimento dos membros da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, determinando que esse órgão fracionário aprecie as apelações como entender de direito.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0374229-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.173.953 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50026681020238240000 50103282420230075 50103290920238240075
50134521220238240075 50454408520230000 50539490520238240000
50680998820238240000 50718152620238240000 5134521520238240075

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 09/09/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SILVANA BATINI CESAR GÓES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : C C T
ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
ADVOGADOS : PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
SERGIO RAMOS - SC005962

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires
Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224549-5152438818@ 2024/0374229-7 - REsp 2173953